



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA DO ALTO**

ESTADO DE SÃO PAULO  
PRAÇA SÃO FRANCISCO Nº 26 - CENTRO - CEP 18.195-000 – CNPJ 46.634.077/0001-14  
FONE (15) 3267-8800

## **LEI COMPLEMENTAR Nº 086/2019**

de 15 de Maio de 2019.

“Dispõe sobre a concessão do direito a faltas abonadas aos servidores públicos municipais da Prefeitura de Capela do Alto e dá outras providências”.

**PÉRICLES GONÇALVES**, Prefeito do Município de Capela do Alto, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhes são conferidas por lei, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

**Art. 1º** - O funcionário público municipal efetivo da Prefeitura de Capela do Alto terá direito a 2 (duas) faltas durante o ano abonadas pelo chefe imediato da repartição em que estiver lotado, respeitadas as condições e requisitos previstos na presente lei e nas demais normas aplicáveis.

- I - Será permitida apenas 01 (uma) falta abonada por semestre;
- II - Deverá haver um intervalo mínimo de 10 (dez) dias entre as faltas abonadas, sejam no mesmo ano calendário ou não.

**Art. 2º** - O funcionário perde o direito à falta abonada no semestre do ano calendário se ainda não a tiver gozado e no semestre seguinte se já tiver exercido tal direito a ela no semestre, nos seguintes casos:

- I - Tiver, no semestre, mais de 2 (duas) faltas justificadas por qualquer motivo;
- II - Tiver, no mesmo semestre ou no intervalo de 30 (trinta) dias, 03 (três) atrasos superiores aos tolerados por força de legislação Federal.

**Art. 3º** - O funcionário perde o direito às faltas abonadas no ano calendário se ainda não tiver gozado de tal direito no mesmo ano e nos 2 (dois) semestres seguintes se já tiver exercido tal direito a ela no ano, nos seguintes casos:

- I - Tiver falta injustificada;
- II - Tiver, no ano calendário, mais de 04 (quatro) faltas justificadas por qualquer motivo;
- III - Sofrer advertência escrita, suspensão ou demissão;
- IV - Tiver, no mesmo semestre ou no intervalo de 30 (trinta) dias, mais de 03 (três) atrasos superiores aos tolerados por força de legislação Federal;
- V - Tiver o contrato de trabalho suspenso ou interrompido por qualquer valor;
- VI - Gozar de licença remunerada ou não.

**Art. 4º** - Para todos os efeitos da presente lei, as declarações de horas não são consideradas faltas, desde que não atinja metade da jornada diária de trabalho (meio período), sendo, contudo, que duas declarações de meio período passam a ser considerados 1(um) dia de falta justificada com atestado.

**Parágrafo primeiro** - A ausência ao serviço por tempo inferior a meio período desde que comprovada a ausência por motivos médicos, odontológicos, policiais e outros de comprovada necessidade e que não justifiquem a perda do dia de serviço serão abonadas pelo superior hierárquico desde que o servidor apresente Declaração do ocorrido e devem ser comunicadas, por escrito, ao Departamento de Recursos Humanos para fins de controle.



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA DO ALTO**

ESTADO DE SÃO PAULO  
PRAÇA SÃO FRANCISCO Nº 26 - CENTRO - CEP 18.195-000 – CNPJ 46.634.077/0001-14  
FONE (15) 3267-8800

**Parágrafo segundo** - A ausência ao serviço para cumprimento de determinação judicial não constitui falta sob qualquer aspecto.

**Art. 5º** - As faltas abonadas são consideradas como efetivo exercício para efeito de contagem de tempo de serviço e não poderão ser descontadas por ocasião do pagamento de remuneração mensal do servidor.

**Art. 6º** - A concessão do direito previsto nesta lei dependerá de solicitação formalizada com antecedência mínima de 02 (dois) dias úteis pelo próprio servidor por meio de requerimento próprio vistado pela Chefia imediata, cujo modelo faz parte integrante da presente como ANEXO I, e encaminhada ao Departamento de Recursos Humanos para o devido registro.

**Art. 7º** - Havendo mais de uma solicitação no mesmo local de trabalho de diversos servidores, este será deferido a um dos requerentes pela Chefia imediata, devendo ser obrigatoriamente preservada a garantia de continuidade de prestação de serviços à população.

**§ 1º** - Deverá ser adotado o sistema de rodízio obrigatório e de conhecimento de todos os servidores interessados, quando houver coincidência de datas.

**§ 2º** - Havendo a impossibilidade de deferimento para o dia solicitado é obrigatório o acordo entre as partes que possibilite ao servidor exercer o seu direito.

**Art. 8º** - A falta abonada uma vez solicitada pelo servidor, deferida pela sua Chefia imediata e registrada pelo departamento de Recursos Humanos só será cancelada mediante pedido escrito e ausência de prejuízo à Administração e aos demais servidores.

**Art. 9º** - A presente lei não altera, tampouco revoga, o direito à falta abonada na data do aniversário do servidor, conforme criado pela Lei Municipal nº 1.326/2006.

**Art. 10** - A presente lei não se aplica aos servidores cujo regime jurídico é regulado pelo plano de empregos, carreiras e remuneração do magistério público municipal, instituído por meio da Lei nº 1.373, de 25 de julho de 2007 com as alterações que houver ou novas leis que a substituam.

**Art. 11** - Ficam revogadas as disposições legais contrárias à presente Lei Complementar não mencionadas nos artigos 9º e 10.

**Art. 12** - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Capela do Alto, aos 15 de Maio de 2019.

**PÉRICLES GONÇALVES**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

Registrada nesta Secretaria e publicada no Diário Oficial eletrônico do Município, e, por afixação nesta Prefeitura Municipal, data supra.

VALDIR APARECIDO DE MORAIS  
SECRET. ADMINISTRATIVO